



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRINHA**

**Decisão de arquivamento Nº 2026/0000046726**

**Autos:** Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) 040.2024.000402

**Investigado(s):** Marcio Esteves de França Marques / Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível prática delitiva relacionada à atuação do médico Marcio Esteves de França Marques no âmbito da Unidade Hospitalar Coriolano Cidade Lindoso, no Município de Barreirinha/AM, notadamente em razão de notícias segundo as quais o referido profissional estaria sendo apresentado à população como “cirurgião geral”, embora não possuísse especialidade médica registrada no respectivo Conselho Regional de Medicina, nos termos da portaria de instauração de ff. 03/05.

Consoante se extrai dos autos, a apuração teve origem em manifestação anônima, enviada à Ouvidoria-Geral do Ministério Público, com o encaminhamento de cópia de divulgação, pela Secretaria Municipal de Saúde de Barreirinha/AM e pela unidade hospitalar local, de material publicitário e informativo anunciando a contratação de “cirurgião geral” para atuação no hospital municipal, com menção nominal ao médico Marcio Esteves de França Marques e com referência à realização de procedimentos eletivos e cirúrgicos. Foram juntadas aos autos (ff. 16/21) cópias de publicações institucionais e imagens divulgadas em canais oficiais, nas quais o investigado foi publicamente identificado como “cirurgião geral”, bem como registro extraído do Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas, do qual consta que o referido profissional se encontra em situação regular como médico, porém sem especialidade registrada.

Foram, ainda, reunidos documentos referentes ao vínculo funcional do investigado com o Município de Barreirinha/AM, dentre os quais contrato individual de trabalho por tempo determinado (ff. 92/96), no qual consta a função de médico clínico geral, apto à clínica cirúrgica, além de documentos administrativos oriundos da unidade hospitalar que relacionam os procedimentos cirúrgicos realizados pelo profissional no período apurado (ff. 97/98).

Também foram acostados memorandos e planilhas expedidos pelo SAME e pela unidade hospitalar (ff. 35/40), apontando a realização, pelo investigado, de diversos





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRINHA**

procedimentos cirúrgicos, tais como salpingectomias, vasectomias, retiradas de cisto nodular, herniorrafias, ooforectomias, cesarianas e apendicectomias, sem registro de intercorrências durante ou após os procedimentos noticiados.

Também notificado para prestar esclarecimentos, o investigado apresentou manifestação escrita (ff. 100/155), por intermédio de defesa técnica, na qual sustentou, em síntese, a ausência de prática delitiva ou infração funcional apta a justificar persecução criminal, aduzindo que é médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina, que a inexistência de registro de especialidade não o impediria de atuar em determinados ramos da medicina, inclusive na realização de procedimentos cirúrgicos, desde que sob sua responsabilidade profissional, e que os atos por ele desempenhados no âmbito da unidade hospitalar ocorreram sem intercorrências ou danos aos pacientes, pugnando, ao final, pelo reconhecimento da licitude de sua atuação e pelo arquivamento do feito.

Por fim, vieram aos autos informações e documentos oriundos do órgão de fiscalização profissional (CRM-AM), inclusive com referência à instauração de procedimento ético no âmbito do Conselho Regional de Medicina, voltado à apuração da regularidade da conduta do profissional sob a ótica deontológica (ff. 156/167). Nesse sentido, após ser instado por esta Promotoria de Justiça a se manifestar sobre os fatos apurados, o CRM-AM deliberou pela instauração de Processo Ético-Profissional (PEP) em desfavor do médico investigado, para apurar possível infração aos artigos 18 e 114 do Código de Ética Médica, nos termos da Resolução CFM nº 2.217/2018, conforme se verifica às ff. 163/167 do PIC.

Assim, com a reunião dos elementos informativos acima descritos, passou-se à análise da existência, ou não, de justa causa para a deflagração de ação penal pública, especialmente quanto à possível configuração do crime previsto no art. 282 do Código Penal<sup>1</sup>, sem prejuízo da análise de eventual relevância jurídico-penal de outros fatos revelados no curso da investigação.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRINHA**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 - Da Ausência de Materialidade Delitiva do Crime do Art. 282 do CP

A presente investigação criminal foi instaurada para apurar, em síntese, se a atuação do médico Marcio Esteves de França Marques, no Município de Barreirinha/AM, ao ser apresentado e ao eventualmente apresentar-se como “cirurgião geral”, embora sem especialidade registrada no Conselho Regional de Medicina, poderia caracterizar o crime de exercício ilegal da medicina, previsto no art. 282 do Código Penal, ou qualquer outra infração penal de ação pública.

Da análise minuciosa dos elementos informativos coligidos, conclui-se que **não** se encontra configurada a materialidade delitiva do crime previsto no art. 282 do Código Penal.

A esse respeito, o núcleo fático do presente caso não reside na ausência de habilitação legal para o exercício da medicina, mas sim na indevida apresentação pública do profissional como especialista médico sem o correspondente registro de especialidade perante o Conselho Regional de Medicina. São planos jurídicos distintos, que não podem ser confundidos.

O registro profissional acostado aos autos demonstra que Marcio Esteves de França Marques é médico regularmente inscrito no CRM/AM (f. 21), em situação regular, embora sem especialidade registrada. Por outro lado, as publicações institucionais encartadas no procedimento revelam que a Secretaria Municipal de Saúde e a unidade hospitalar de Barreirinha/AM anunciaram à população a contratação de “cirurgião geral”, com menção expressa ao investigado, além de afirmarem que ele seria profissional voltado à realização de procedimentos eletivos e cirúrgicos (ff. 18/20).

Nesse panorama, tem-se por evidenciado que houve, no caso concreto, indevida identificação pública do investigado como especialista em cirurgia geral, tanto no plano institucional quanto, ao menos em tese, no plano de sua própria apresentação profissional – vide, *v.g.*, o currículo profissional constante às ff. 42/43. Tal circunstância, porém, não conduz automaticamente à configuração do crime de exercício ilegal da medicina.

O **art. 114 do Código de Ética Médica**, aprovado pela Resolução CFM nº 1.931/09, estabelece ser vedado ao médico “anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRINHA**

registrado no Conselho Regional de Medicina”. A vedação, portanto, recai sobre a propaganda, o anúncio e a identificação pública como especialista sem o correspondente registro, o que caracteriza infração ética, mas não se confunde, por si só, com exercício ilegal da profissão médica.

A interpretação dada pelo próprio Conselho Federal de Medicina corrobora essa compreensão. O Parecer CFM nº 08/1996<sup>2</sup> consignou que “nenhum especialista possui exclusividade na realização de qualquer ato médico. O título de especialista é apenas presuntivo de um *plus* de conhecimento em uma determinada área da ciência médica”. No mesmo sentido, o Parecer CFM nº 17/04 (ff. 130 e 133) assentou que os Conselhos Regionais de Medicina não exigem que um médico seja especialista para trabalhar em qualquer ramo da medicina, podendo exercê-la em sua plenitude nas mais diversas áreas, desde que se responsabilize por seus atos e não as propague ou anuncie sem realmente estar nelas registrado como especialista. Na mesma linha, o Parecer CFM nº 21/2010<sup>3</sup> fixou que o médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina está apto ao exercício legal da medicina, em qualquer de seus ramos; no entanto, só é lícito o anúncio de especialidade médica àquele que registrou seu título de especialista no Conselho. Tem-se, igualmente, o Parecer CFM nº 09/2016 (f. 147), segundo o qual o médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição na qual atua está apto a exercer a profissão em toda sua plenitude, sendo impedido apenas de anunciar especialidade sem o registro do respectivo título no CRM.

Assim, o conjunto normativo e interpretativo acima referido permite concluir que a ausência de especialidade registrada não impede, por si só, o médico regularmente inscrito no CRM de exercer atos médicos ou cirúrgicos, desde que se responsabilize por eles. O que lhe é vedado é apresentar-se, anunciar-se ou ser publicamente divulgado como especialista sem a devida comprovação e registro. Cuida-se, portanto, de matéria com inequívoca repercussão ética e administrativa, mas não necessariamente penal.

No caso concreto, não há elementos que permitam afirmar que o investigado exercia a medicina sem habilitação legal. Ao contrário, está demonstrado nos autos que se trata de médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina, situação que afasta, de plano, a incidência do tipo previsto no art. 282 do Código Penal, cujo núcleo pressupõe o exercício de profissão médica sem autorização legal ou excedendo limites juridicamente relevantes que não se confundem com a mera ausência de título de

<sup>2</sup> Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/1996/8>. Acesso em 20/03/2026.

<sup>3</sup> Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2010/21\\_2010.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2010/21_2010.pdf). Acesso em 20/03/2026.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRINHA**

especialista registrado.

Também não se verifica, no presente caso, a presença de elemento probatório apto a sustentar imputação criminal fundada em eventual imperícia médica com relevância penal. Os documentos hospitalares e memorandos juntados aos autos informam que os procedimentos realizados pelo investigado foram concluídos sem intercorrências, inexistindo, até o presente momento, notícia de dano concreto, lesão a paciente, óbito, seqüela, agravamento clínico ou qualquer outro resultado naturalístico indicativo de erro médico penalmente relevante.

Em outras palavras, ainda que o acervo revele a impropriedade da identificação do investigado como “cirurgião geral” sem especialidade registrada, não há prova de que sua atuação tenha se dado à margem da habilitação legal para o exercício da medicina, tampouco de que tenha produzido resultado lesivo decorrente de imperícia, imprudência ou negligência com repercussão penal. O que se extrai dos autos é, em essência, um quadro de irregularidade ético-administrativa na forma de apresentação do profissional à população, e não a configuração de infração penal de ação pública.

Não bastasse isso, o direito penal, por sua natureza fragmentária e subsidiária, não se presta a sancionar toda e qualquer desconformidade ética ou administrativa. A atuação ministerial na esfera criminal exige lastro mínimo de materialidade e justa causa para a propositura de ação penal, o que não se verifica na espécie.

Dessa forma, à míngua de prova da materialidade delitiva do crime previsto no art. 282 do Código Penal, bem como ausentes elementos concretos reveladores da prática de qualquer outro delito de ação penal pública, impõe-se o arquivamento do presente PIC na esfera criminal, sem prejuízo da adoção de providências extrapenais aptas a prevenir a reiteração da irregularidade apurada.

**2.2. Da Necessidade de Expedição de Recomendação Administrativa para Correção da Irregularidade Apurada e Prevenção de Novas Ocorrências - Adequação da Publicidade Institucional da Secretaria Municipal de Saúde e da Atuação dos Profissionais Médicos**

De toda sorte, conquanto não se tenha constatado justa causa para a persecução penal, os fatos apurados nos autos revelam a necessidade de atuação ministerial na seara extrapenal, em caráter preventivo e corretivo.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRINHA**

Com efeito, a documentação coligida evidencia que a Secretaria Municipal de Saúde de Barreirinha/AM e a unidade hospitalar local promoveram divulgação institucional do investigado (ff. 16/21) como “cirurgião geral”, inclusive com referência a especialidade e atuação cirúrgica especializada, apesar de constar, no registro oficial do Conselho Regional de Medicina, a inexistência de especialidade registrada em nome do profissional.

Tal prática mostra-se incompatível com o disposto no **art. 114 do Código de Ética Médica**, segundo o qual é vedado ao médico anunciar títulos científicos que não possa comprovar, bem como especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina. Ainda que o comando ético se dirija diretamente ao profissional médico, é certo que a Administração Pública, ao promover publicidade institucional de serviços e profissionais de saúde, também deve observar a veracidade, a correção técnica e a estrita correspondência entre as qualificações anunciadas e os registros oficialmente existentes.

A divulgação de especialidade inexistente ou não registrada, seja por iniciativa do próprio profissional, seja por ato da administração contratante, possui aptidão para induzir a população em erro quanto à qualificação técnica formal do agente público ou contratado, além de afrontar a transparência e a boa-fé que devem reger a comunicação institucional em matéria de saúde pública.

Nesse contexto, mostra-se necessária a expedição de recomendação administrativa à Secretaria Municipal de Saúde de Barreirinha/AM, a fim de que o Município e os profissionais médicos a ele vinculados passem a observar rigorosamente o art. 114 do Código de Ética Médica, abstendo-se de anunciar, divulgar ou fazer constar em material institucional, redes sociais, informes públicos, peças de publicidade, crachás, escalas ou quaisquer outros meios de comunicação, títulos de especialista, áreas de atuação ou qualificações médicas não comprovadas e não registradas perante o Conselho Regional de Medicina.

A medida se justifica não apenas para prevenir novas irregularidades, mas também para ajustar a atuação administrativa municipal aos parâmetros éticos e técnicos exigidos na prestação dos serviços públicos de saúde, evitando a repetição de condutas que, embora desprovidas de relevância penal no caso concreto, são juridicamente inadequadas e potencialmente lesivas à confiança da coletividade nas informações veiculadas pelo poder público.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRINHA**

Destarte, o arquivamento da investigação criminal não impede, antes recomenda, a adoção de providências extrapenais voltadas à correção institucional da falha detectada, mediante expedição de recomendação administrativa específica e instauração de procedimento próprio para acompanhamento do seu cumprimento.

### 3. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, por reputar ausente justa causa para a deflagração de ação penal pública, diante da inexistência de materialidade delitiva quanto ao crime previsto no art. 282 do Código Penal, bem como da ausência de elementos concretos indicativos da prática de qualquer outro delito de ação penal pública, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Investigatório Criminal**, nos termos do art. 65 da Resolução nº 006/2015-CSMP<sup>4</sup>.

#### Como diligências finais, DETERMINO:

- a) Considerando se tratar de denunciante anônimo, promova-se publicação via Diário Oficial do MPAM, cumprindo-se o dever de publicidade;
- b) Notifique-se o investigado a respeito da promoção de arquivamento, encaminhando-se cópia do presente ato;
- c) Esgotado o prazo recursal do art. 28 do CPP sem insurgência das partes interessadas contra a presente decisão, proceda-se ao peticionamento, via projudi, submetendo a manifestação de arquivamento ao juiz das garantias, nos termos do que determina a lei processual penal e da interpretação dada pelo STF ao dispositivo antes mencionado quando do julgamento das ADI's 6298, 6299, 6300 e 6305;
- d) Realizadas as providências indicadas nos itens a e b, caso algum dos interessados exerça a faculdade de recorrer, insurgindo-se contra a presente manifestação de arquivamento, encaminhem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, para apreciação do recurso e homologação ou não do ato de arquivamento, conforme facultado pelo Supremo Tribunal Federal na conclusão do julgamento das ADI's 6298, 6299, 6300 e 6305.
- e) Expeça-se recomendação à Secretaria Municipal de Saúde de Barreirinha/AM e aos médicos vinculados ao Município para que se abstenham de anunciar, divulgar ou fazer constar, em qualquer meio

<sup>4</sup> “Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, nos termos do art. 64-B desta resolução, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente” (Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP).





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRINHA**

físico ou digital de comunicação institucional ou pessoal relacionado ao serviço público de saúde, títulos científicos, especialidades médicas ou áreas de atuação que não possam comprovar e que não estejam devidamente registradas no Conselho Regional de Medicina, observando-se, em especial, o disposto no art. 114 do Código de Ética Médica;

- f) Instaure-se procedimento administrativo próprio para acompanhamento do cumprimento da recomendação, juntando-se aos autos deste PIC cópia da portaria de instauração do respectivo procedimento administrativo e da recomendação expedida.
- g) Proceda-se à prorrogação pelo prazo de 30 (trinta) dias para fins do cumprimento do prazo previsto no art. 28, do CPP.

Após, não havendo providência pendente, dê-se baixa, com as formalidades necessárias.

Barreirinha/AM, data da assinatura eletrônica.

**Anne Caroline Amaral de Lima**  
Promotora de Justiça

Assinado eletronicamente por: Anne Caroline A. de Lima em 24/03/2026

